

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO -- UAD

MARÍLIA MACÊDO DE MELO GOMES

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE AS PRINCIPAIS  
CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO

SOUSA  
2015

MARÍLIA MACÊDO DE MELO GOMES

TRIBUNAL DO JURI: UMA ANÁLISE DOCTRINÁRIA SOBRE AS PRINCIPAIS  
CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA

2015

MARÍLIA MACÊDO DE MELO GOMES

TRIBUNAL DO JURI: UMA ANÁLISE DOCTRINÁRIA SOBRE AS PRINCIPAIS  
CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva-- UFCG  
Professor Orientador

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor (a)

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor (a)

Tributo esse trabalho à Maria de Fátima Macêdo, minha Mãe, a Izano Gomes, meu pai, por todos os esforços, compreensão e paciência despendidos em meu favor; À Iara Macêdo e Izanio Macêdo, meus irmãos, mais que isso, meus grandes amigos.

## AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, pois tudo sustentou. Grande é a Tua bondade, fidelidade e misericórdia.

Agradeço aos meus pais, pois nunca mediram esforços para minha felicidade. Obrigada, pai e mãe, pelo apoio incondicional. Pois vocês, mais do que ninguém, acreditaram no meu potencial e investiram nesse sonho que é nosso. É bem certo que Deus tem nos prometido grandes conquistas e essa é a primeira de muitas.

Ao professor Iranilton Trajano, pela orientação e incentivo e ensinamentos divididos, com clareza e objetividade.

Aos mestres, que desempenham um papel belo e considerável na medida que transmitem reflexões e visão crítica dos conteúdos.

À minha família por todo amor e paciência. Sobretudo meus pais, irmãos, avós e tios. À minhas irmãs do coração, Marisa e Renata, pelo verdadeiro significado que a amizade traz.

Sou grata a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para minha formação.

“A justiça pode irritar-se porque é precária. A verdade não se impacienta, porque é eterna.”

Rui Barbosa

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo, executar uma análise sobre o instituto do Tribunal do Júri, sua evolução, o tratamento na atual Constituição Federal e suas principais controvérsias e críticas. Demonstra-se através de conceitos sob o prisma do que pensam os grandes nomes da doutrina. A conveniência de se fazer tal análise é de suma importância, vez que o Júri está incluso no rol dos direitos e garantias individuais. Porém, verifica-se que as deficiências do Júri começam desde a escolha do cidadão que será investido do mister de julgar, a resultar, muitas vezes, em um julgador que não possui aptidão para investir-se nesse cargo até a emissão das decisões proferidas em audiência, que é respaldada na Constituição Federal, como soberana. Embora o Tribunal do Júri seja uma instituição arcaica e que deveria ter sido lapidada no decorrer dos anos, ainda hoje, como em muitos institutos jurídicos, apresenta problemas. É necessário, portanto, que todos conheçam esse órgão julgador, deveras influente na sociedade como um todo. Será utilizado como procedimento o histórico-evolutivo, pois só é possível compreender o instituto do Tribunal do Júri se for conhecida a sua história e evolução. O segundo método será o dedutivo, que parte de leis gerais até questões específicas, a compreender a doutrina, jurisprudência e dispositivos legais. A técnica de pesquisa adotada será a documentação indireta, através de revisão bibliográfica diversificada.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Constituição Federal. Doutrina. Sociedade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to perform an analysis about the Jury Institute, its evolution, the treatment in the current Federal Constitution and its main controversies and criticisms. It is shown through concepts in the view of those who think the great names of the doctrine. The convenience of doing such analysis is of utmost importance, since the jury is included in the list of individual rights and guarantees. However, it appears that the deficiencies of the Jury begins from the choice of the citizen that will be invested with the need to judge, resulting many times in a judge who has no ability to invest in this position until the issuance of judgments given in the hearing which is based on the Federal Constitution, as sovereign. Although the jury is an archaic institution and should have been polished over the years, today, as in many legal institutions, poses problems. It is therefore necessary that everyone knows such judging body, indeed influential in society as a whole. Procedure will be used as the historical evolution, it is only possible to understand the jury of the institute if known its history and evolution. The second method is deductive, that part of general laws to specific issues, to understand the doctrine, jurisprudence and legal provisions. The research technique used is the indirect documentation, through diverse literature review.

Keywords: Jury. Federal Constitution. Doctrine. Society.



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	12
2.1 Aspectos do Tribunal do Júri no Brasil .....	14
3 NORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....	21
3.1 Da plenitude de defesa .....	21
3.2 Do sigilo das votações .....	23
3.3 Da soberania dos veredictos .....	24
3.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	27
3.5 A existência do Tribunal do Júri à luz da doutrina .....	30
4 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	36
4.1 A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e o sigilo das votações no Tribunal do Júri .....	36
4.2 A escolha dos jurados .....	43
4.3 A legitimidade do Tribunal do Júri julgar crimes que não os dolosos contra a vida, em virtude da conexão de infrações .....	49
5 CONCLUSÃO .....	54
REFERÊNCIAS .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é o ramo do direito que prescreve sanções ao agente que pratica ato definido como crime, buscando, ao aplicar a pena, obter três resultados práticos: punir, prevenir e ressocializar. É o ramo do Direito de aplicação extrema: somente se socorre ao Direito Penal quando nenhum outro ramo do direito, por si só, seja capaz de tutelar o bem juridicamente protegido. É por essa razão que se utiliza, corriqueiramente, a expressão latina *ultima ratio* para se referir ao Direito Penal.

Entretanto, como vários segmentos do Direito, a ciência criminal passa por uma fase de descrédito, onde as pessoas, inclusive os juristas, não são mais capazes de se “apaixonar” pelo Direito Penal, preterindo as fomentadas discussões jurídicas sobre Direito Penal a outras de pouca relevância.

Por lidar diretamente com um dos bens jurídicos mais preciosos do ser humano, que é a liberdade, o Direito Penal sempre se mostrou importante para pesquisas desta natureza. É através deste ramo do direito que se pune o delinquente que atenta contra a vida de outrem, este sim, o bem jurídico mais importante a ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

No decorrer do estudo acadêmico, vários temas do Direito Penal se mostraram interessantes para serem estudados de forma mais aprofundada. Dentre esses temas, o Tribunal do Júri foi o que mais chamou a atenção para o desenvolvimento desta pesquisa acadêmica, levando a uma análise minuciosa no que diz respeito à sua própria existência no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, por não se mostrar razoável e possível a análise individual de todas as varas que funcionam como Tribunal do Júri, o presente trabalho se propõe a verificar o que pensam as principais vozes doutrinárias sobre o tema, analisando o que diz a doutrina pátria sobre o júri no que diz respeito à sua existência, apontando, caso haja, suas imperfeições, ou demonstrando a sua importância e imprescindibilidade no sistema jurídico atual.

Ressalte-se, desde já, que nosso conhecimento se concretiza no fato de a instituição do júri ser prevista constitucionalmente como cláusula pétrea, ou seja, de ser impossível sua abolição do atual sistema jurídico-constitucional em face da previsão do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República.

Entretanto, mesmo estando incluso no rol dos direitos e garantias individuais previsto na Constituição, não sendo passível, pois, de supressão no vigente regime constitucional, o Tribunal do Júri não está imune a críticas, podendo constituir objeto de estudo que tenha por finalidade verificar a sua importância no mundo jurídico.

O que pensa a maioria da doutrina pátria sobre a existência do Júri no Brasil, seja aclamando-o, seja desprestigiando-o, por certo não terá o condão de suprimi-lo do ordenamento jurídico, ou consagrá-lo como instituição imutável mesmo sobrevindo um novo Estado, através de uma Assembleia Constituinte.

Assim, será feita, inicialmente, uma abordagem histórica sobre o Tribunal do Júri, retratando a sua origem, bem como, analisando a sua previsão em cada uma das oito constituições brasileiras.

A seguir, será analisada a normatização do júri no Brasil, examinando-se de forma esmiuçada o dispositivo constitucional que o prevê.

Como a maioria dos institutos jurídicos o Tribunal do Júri não está imune a críticas e divergências de pensamentos, de modo que serão abordadas nesse trabalho algumas dessas controvérsias, sendo analisado, ainda, o entendimento de nomes da doutrina nacional sobre três questões: a ausência de fundamentação das decisões dos jurados, o procedimento de escolha dos jurados, e a competência do Tribunal do Júri para julgar outros crimes que não os dolosos contra a vida.

Por fim, será analisado o que entende a doutrina sobre a própria existência do Tribunal do Júri.

A presente pesquisa mostra-se importante para o Direito, uma vez que busca aprofundar o estudo de uma instituição de longa existência no ordenamento jurídico, analisando o que afirma a doutrina pátria sobre tal instituto.

O trabalho apresenta relevância social na medida em que aborda um tema de grande repercussão na sociedade, uma vez que os jurados leigos que compõem o Conselho de Sentença dos Tribunais do Júri são escolhidos dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de possível e notória idoneidade pessoal e social.

É um tema que interessa à sociedade também porque diz respeito à análise do procedimento de julgamento daqueles que atentam dolosamente contra a vida de outrem, sendo que todo ser humano pode vir a delinquir e, assim, em homenagem ao princípio do juiz natural previsto constitucionalmente, é importante que todos

conheçam previamente o órgão julgador ao qual serão submetidos e a forma como este órgão procederá no julgamento, se atendo a imparcialidade como foco de credibilidade social.

Enfim, mais do que um Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, é um estudo sobre um dos mais importantes institutos jurídicos do país.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conjecturar a história de algum instituto do direito é considerável à medida que se consegue compreender a justificativa do nascimento e permanência desse instituto no ordenamento jurídico.

Existe uma obscuridade doutrinária no tocante à gênese do Tribunal do Júri. A celeuma é, de fato, tão considerável que conforme aduz Maximilliano (1954, p. 156): “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”. Dentre outros aspectos, a falta de consenso nas posições doutrinárias está associada a uma série de elementos: a) ausência de compilações histórica sólida e incontestável; b) o presente instituto jurídico está adjunto aos primórdios do direito, desde as primeiras civilizações, embaraçando, portanto, a perquisição; c) pelo fato de não auferir, com precisão, o início de sua existência.

A aparição do Tribunal do Júri, como já mencionado, é emblemática. Tanto que algumas nações se confrontam e debruçam-se para serem apontados como os berçários do instituto em cheque.

Os mais liberais apontam a proveniência do Júri na era mosaica, época em que o povo de Israel, os judeus, eram escravos no Egito, que sob instrução das Leis de Moisés, submetiam-se os Juízes ao sacerdote. Havia um juízo cujo julgamento se dava pelos próprios pares do Conselho dos Anciões, em nome do Senhor Javé.

Alguns doutrinadores sustentam que o Tribunal do Júri já estava presente na Ceia do Senhor, apontando ainda que existia ali um Conselho de Jurados. Como Ruy Barbosa (1950, p. 50), a essa teoria o qual menciona que: “há quem vislumbre, na ceia do Senhor, um conselho de jurados”.

Outra corrente indica que o período clássico da Grécia e Roma seja o embrião do instituto. Távora (2010, p. 745), assim expõe:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Em Roma, os doutrinadores afirmam que o instituto do Júri surgiu com os chamados *judices jurat*, as eleições dos membros do tribunal aconteciam por meio dos Senadores, Cavaleiros e posteriormente entre os cidadãos romanos, caso preenchidos os requisitos morais, sociais e econômicos. Salientam-se, na organização da justiça romana, as *quaestiones perpetuae*, que consistia num órgão constituído, a princípio, pelos patrícios, já que somente em momento porvindouro os plebeus ocuparam as atividades jurisdicionais. Nesse sentido, Nascimento (1999, p. 153-154), ressalta que:

Vale mencionar, aliás, a *lex licinia*, de 55a.c., que continha dispositivo sobre a formação por sorteio de um corpo de jurados em número de cinquenta e um. Esses jurados prestavam o compromisso de bem desempenharem suas funções judiciárias no processo, e seus nomes passavam a constar de uma lista que ficava arquivada no gabinete do pretor.

Os estudiosos mais conceitualistas optam por escolher seu exórdio a Inglaterra, na época do Concílio de Latrão (concílio ecumênico da Igreja Católica, convocado pelo Papa Calisto II, em 1123). Conquanto, Nucci (2008, p. 41), afirme que foi na Inglaterra que se apresenta pela primeira vez o instituto do tribunal do júri, como se é conhecido nos dias atuais, ele admite que sua origem é bem mais antiga:

Sabe-se por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (...). Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juizes em comissão, conhecidos por *quaestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C.

Incontestável é o fato de que foi na Inglaterra que o instituto do Júri passou a ser definido conforme os ditames que se conhece atualmente.

O Tribunal do Júri, de acordo com Moraes (2005, p. 77), tem embrião anglo-saxônico. Walfredo Campos (2010, p. 579), evoca que a criação do Tribunal do Júri na Inglaterra se deu em 1215, na Magna Carta, quando o Rei João Sem Terra foi obrigado a assinar uma série de franquias aos seus súditos, dentre as quais a que

estabelecia terem eles o direito de ser julgados por seus pares, e não por juízes a soldo do soberano.

Nesse entendimento, Marques (1997, p. 18), sobre a origem do Tribunal do Júri, alega em resumo que:

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da common law, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados.

Com raízes inglesas, depois de seu aparecimento trazido a baila pelo Concílio de Latrão, onde os religiosos católicos passaram a ser julgados por pares, sem a influência do imperador, o tribunal do Júri passa a obter força nos demais ordenamentos jurídicos da Europa.

A França trouxe para si a figura do tribunal do júri logo posteriormente à Revolução Francesa de 1789, impulsionada pelos novos ideais que esta revolução acarretou. Como se sabe, os magistrados daquela época pertenciam a classe da nobreza, o que gerava suspeita entre a plebe francesa. Corroborou, pois, na formação de um poder judiciário que pudesse ser impulsionado pela massa popular. Convertendo o Júri, pelo seu mecanismo, considerou-se se era a melhor alternativa. Logo, o instituto do Júri se difundiu por quase toda a Europa, salvo Holanda e Dinamarca.

## **2.1 Aspectos do Tribunal do Júri no Brasil**

No seu exórdio, a instituição do júri representou um avanço nas sociedades não democráticas, porquanto o poder, que estava concentrado nas mãos de um só, pode ser exercido por integrantes da sociedade, pessoas do povo. Nesse sentido, Campos (2010, p. 579), assim expõe:

Naquela época, a idealização do Júri, como limite ao poder pessoal dos reis, que era o próprio Estado liberal moderno, respeitador de direitos e garantias do indivíduo. Por essa razão histórica – a de opor diques ao poder absoluto –, o Júri nasceu na Grã-Bretanha e espalhou-se pelo mundo afora, aportando no Brasil no começo do século XIX.

Por sua vez, Paulo Rangel (2007, p. 41), afirma ter o tribunal do júri surgido muito antes, e assim explica:

O tribunal popular, diferentemente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos *heliastas gregos*, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França (ano de 1137). Porém, não há nenhuma hereditariedade histórica do júri a essas organizações.

No entanto, há de se destacar que o aludido doutrinador estabelece distinção entre tribunal popular e tribunal do júri, asseverando que aquele não nasceu na Inglaterra, mas o júri propriamente dito, que hoje se reconhece no Brasil, recebeu do sistema inglês o formato bifásico de juízo de acusação e juízo da causa.

No Brasil, o instituto do Tribunal do Júri foi pautado, de forma inédita, pela primeira Lei de Imprensa de 18 de junho de 1822, que balizou sua competência ao julgamento pelo Júri, apenas para os crimes de imprensa. Aduz Kátia Duarte de Castro (1999, p. 51), que “O Príncipe Regente D. Pedro é apontado como responsável pela adoção do Júri entre nós [...]”. A Constituição do Império de 1824 posicionou o Tribunal do Júri como órgão legal do Poder Judiciário, abrangendo a competência para julgamento de causas cíveis e criminais. Como prisma Rogério Tucci (1999, p. 31):

A seguir, a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juizes e jurados, acrescentando, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis. Dando-lhe mais perfeita e específica ordenação, a Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação e o Júri de Julgação. E o Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1932, liberalmente, na mesma linha orientativa das leis inglesas, norte-americanas e francesas, outorgou-lhe atribuições deveras amplas, merecendo, por isso, acerbas críticas dos seus mais acatados analistas.

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, o primeiro texto constitucional brasileiro, expressamente previu o Tribunal do Júri nos seguintes dispositivos:

TITULO 6º  
Do Poder Judicial.  
CAPITULO UNICO.  
Dos Juizes, e Tribunais de Justiça.



Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de juizes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes aplicam a Lei.

Entretanto, esclarece Khader (2013, p. 03-04), que a Constituição Imperial apenas ratificou a existência do júri, posto que tal instituto já havia sido criado no ano de 1822:

Em 04 de fevereiro de 1822, o então Príncipe Regente D. Pedro I recebeu do Senado da Câmara do Rio de Janeiro a incumbência de admitir ou não a proposta de criação de um júri de Jurados.

[...]

Com efeito, foi o Júri instituído pelo Decreto 0-031 de 18 de junho de 1822, que dispunha em sua ementa: Cria Juizes de Fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.

A Constituição de 1824 não só ratificou a inovação trazida pelo Decreto de 1822 como alargou a matéria passível de apreciação pelos Juizes de Fato.

Somente com o Código Criminal do Império, promulgado em 1832, é que a instituição do júri teve regulamentação específica. Conforme explica Frederico Marques, citando Cândido de Oliveira Filho (1932, p. 9 Apud MARQUES, 1997, p. 39):

O Código de Processo Criminal do Império, como bem salienta Cândido de Oliveira Filho, 'imitando as leis inglesas, norte americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados.

Conforme visualizado, desde sempre o legislador não demonstra se preocupar em criar leis que reflitam a sociedade da época, buscando tão somente criar textos legais de exuberante perfeição, mas que não reflete a sociedade que o legislador representa.

Foi o Código de Processo Criminal do Império que ampliou a competência do Tribunal do Júri, sendo essa ampliação revista pela Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841. Posteriormente, o Decreto n.º 707, de 09 de outubro de 1850, excluiu do âmbito do júri o julgamento dos crimes de roubo, homicídios praticados em município de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos.

O Decreto n.º 848, promulgado em 11 de outubro de 1880, organizou a Justiça Federal, expressamente previu o júri federal. A competência do júri, com o

passar dos tempos, foi cada vez mais sendo mitigada. Corrobora tal afirmação a doutrina de Frederico Marques (1997, p. 47), que assim se manifesta:

Mais tarde, o Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, proclamou a incompetência do tribunal popular para julgamento de peculatos, falsidade, instauração clandestina de aparelhos, transmissores ou interceptadores, de radiotelegrama ou de radiotelegrafia, transmissão ou interceptação de radiocomunicações oficiais, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de presos do poder da Justiça, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento; peita, concussão, estelionato, furto, dano e incêndio, quando afetos ao conhecimento da justiça federal, por serem praticados contra o patrimônio da nação, interessarem, mediata ou imediatamente, à administração ou fazenda da União (art. 40 e § 1º). Sobraram para o Júri os crimes que a lei não houvesse retirado ou retirasse de sua competência.

Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1981, tratou do tema de forma sucinta, na seção destinada à declaração de direitos, assim dispendo:

TÍTULO IV  
 Dos Cidadãos Brasileiros  
 SEÇÃO II  
 Declaração de Direitos  
 Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
 [...]  
 § 31 - É mantida a instituição do júri.

A Carta Magna de 16 de junho de 1934, também tratou de forma tímida o instituto, dele o tratando apenas no seguinte dispositivo:

TÍTULO I  
 Da Organização Federal  
 CAPÍTULO IV  
 Do Poder Judiciário  
 SEÇÃO I  
 Disposições Preliminares  
 Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

Na maioria das Constituições brasileiras a instituição do júri foi prevista. O único Texto Constitucional que não previu expressamente o júri foi o decretado em 1937, que, visando “assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as

condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade” outorgou uma Constituição que não previu o Tribunal Popular, nem na parte atinente ao Poder Judiciário nem na parte dos direitos individuais.

É nesse sentido a lição de Khader (2013, p. 02):

Ainda que, em seu texto, tenha a Constituição de 1937 silenciado sobre o Tribunal do Júri, com o advento do Decreto-lei 167 de 1938, restou claro também o sistema constitucional regido por essa Carta ter-se rendido à necessidade da instauração e regulamentação dessa instituição democrática.

Frederico Marques (1955, p. 54), foi um dos poucos doutrinadores a não criticar tal omissão, assim se pronunciando:

O Estado Novo, ao promulgar o Decreto-lei nº 167, teve um dos seus instantes de senso jurídico, pois aumentou as prerrogativas do Poder Judiciário, para cortar o arbítrio e opor diques ao abuso. Democracia não é sinônimo de benignidade, nem antônimo de repressão enérgica, do mesmo modo que ditadura nem sempre significa tendência para punir e castigar, ou antítese de complacências. O Estado Novo se mostrou ditatorial e arbitrário, ao conceder indultos absurdos, abrindo as prisões para delinqüentes perigosos e não ao limitar os poderes do júri. Na substância das leis de direito material, é que se deve concentrar a crítica dos que condenam a iniquidade. Se essas leis são boas, apliquemo-las; se são más, revoguemo-las. Querer, porém, instaurar o arbítrio na sua aplicação jurisdicional, é o que se não compreende. A norma jurídica votada pelos representantes do povo, eleitos legitimamente, não deve ficar ao sabor de pessoas que, escolhidas pela sorte, não têm título ou mandato algum para revogar, embora *hic et nunc*, o que a consciência popular decretou por seus verdadeiros mandatários.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 teve maior preocupação com o instituto, alçando-o à categoria dos direitos e garantias individuais, onde tratou de garantir o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, bem como a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mas o Texto Constitucional foi além, estabelecendo a regra procedimental de dever ser ímpar o número de membros do Conselho de Sentença. É válido transcrever o dispositivo constitucional em referência:

TÍTULO IV  
Da Declaração de Direitos  
CAPÍTULO II  
Dos Direitos e das Garantias individuais

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve o Tribunal do Júri no rol dos direitos e garantias individuais. Entretanto, tratou de assegurar, de forma expressa, tão somente a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nesses termos:

## TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

### CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, cuja averiguação da sua natureza jurídica – se seria uma nova Constituição ou tão somente emenda constitucional – foge aos limites do presente trabalho, pouco alterou o texto de 1967, assim dispondo:

## TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

### CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Percebe-se, pois, que o Texto de 1969 restringiu ainda mais as garantias constitucionais do júri, pois somente manteve o instituto e lhe assegurou a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Após o Texto Constitucional de 1969, a matéria veio a ser tratada na Constituição Cidadã, de 05 de outubro de 1988, que perdurou o instituto no capítulo

dos direitos e garantias individuais e consolidou a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida como sua ultima r atio, atribuindo que o instituto do tribunal do J uri n o poderia ser delimitada por leis infraconstitucionais, no entanto com o poder de ser ampliada por ela. As disposi oes da atual Carta Pol tica no que tange ao tribunal do j uri ser o objeto de estudo no cap tulo seguinte.

### 3 NORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A instituição do Tribunal do Júri encontra-se prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República, sendo regulamentada ordinariamente pelo Decreto-Lei n.º 3.689/1941 (Código de Processo Penal), que sofreu profundas mudanças em decorrência da Lei n.º 11.689/2008.

Na Constituição, o dispositivo que prevê o instituto tem a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Infraconstitucionalmente, a matéria é regulamentada nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe sobre o tema no Capítulo II do Título I do Livro II, discriminando sobre a acusação e a instrução preliminar, a pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, o alistamento dos jurados, o desaforamento, o sorteio e a convocação dos jurados, a composição do Tribunal do Júri e a formação do conselho de sentença, a instrução em plenário, os debates, a ata dos trabalhos, enfim, pode-se afirmar que o CPP regula minuciosamente o tema, explicitando de forma clara cada rito processual a ser observado no júri.

Cuidará o presente capítulo de analisar, minuciosamente, o dispositivo constitucional que reconhece a instituição do júri, apresentando o entendimento doutrinário sobre o dispositivo.

#### 3.1 Da plenitude de defesa

Inicialmente, é importante observar que, ao tratar do júri, a Constituição utilizou a expressão “plenitude de defesa”, ao invés de utilizar a já consagrada expressão “ampla defesa”. Assim, necessário se faz nesse momento esclarecer a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa. Conforme a doutrina de

Francisco Dirceu Barros (2009, p. 3), a ampla defesa está ligada à defesa técnica, que é de caráter obrigatório e deve ser patrocinada por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Já a plenitude de defesa é mais abrangente, englobando a defesa técnica, a autodefesa – exercida facultativamente pelo próprio acusado, e a defesa vulgar, que vem a ser o uso de argumentos não jurídicos, como os de caráter psicológicos, sentimentais, antropológicos, políticos, sociais, históricos, etc.

Dessa forma, ao utilizar o termo plenitude de defesa, ao invés de “ampla defesa”, pretendeu a Constituição assegurar, nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, as mais variadas formas de defesa, visando garantir um julgamento justo.

Interpretando de modo contrário, o constitucionalista Alexandre de Moraes (2005, p. 77), afirma que “Logicamente, a plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal”.

Walfredo Cunha Campos (2010, p. 8), por sua vez, tem entendimento similar ao de Francisco Dirceu Barros e da doutrina majoritária, assim afirmando:

No Júri, não basta a ampla defesa, cabível em todos os processos, inclusive os administrativos. É necessário, conforme bem explanado por Guilherme de Souza Nucci, que ela seja plena, ou seja, que o trabalho do defensor se situa acima da média, seja o mais perfeito possível, sem retoques. Em razão disso, é importante que juiz presidente e promotor, ambos fiscais do exato cumprimento da lei, sejam vigilantes quanto ao desempenho do advogado, cabendo, caso a defesa seja sofrível, requerer (o promotor) ou determinar, até de ofício (no caso do magistrado), a dissolução do Conselho de Sentença, por se considerar o réu indefeso (art. 497, V, do CPP).

Importante observar, ainda, ser o princípio da plenitude de defesa aplicável não só ao acusado, mas também ao defensor, que poderá desenvolver as mais diversas teses defensivas, de modo a convencer os jurados da inocência do réu. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 140-141):

A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em contra pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Vicente Greco Filho (1999, p. 110, 126 e 129) elenca algumas consequências do princípio da plenitude de defesa: “a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação, c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora é essencial à Administração da Justiça (artigo 133 CF/88) e e) poder recorrer de decisão desfavorável”.

Enfim, o princípio constitucional sob exame, visa proporcionar, no Tribunal do Júri, uma defesa efetiva, que proporcione ao acusado defender irrestritamente um dos bens jurídicos mais importantes do homem que é o seu direito à liberdade.

### **3.2 Do sigilo das votações**

No Tribunal do Júri, as decisões emanadas dos jurados leigos não se dão de forma pública. Ou seja, após os debates entre acusação e defesa, estando os jurados preparados para julgar a causa, não se procede a uma votação aberta e fundamentada das suas decisões, dirigindo-se os jurados a uma sala secreta, que o Código de Processo Penal denomina de sala especial, conforme o seguinte dispositivo:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Ensina Alexandre de Moraes (2005, p. 77), que a determinação constitucional que determina o sigilo das votações “significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional”.

De fato, a legislação ordinária tratou de assegurar a aplicação do mandamento constitucional, porquanto o Código de Processo Penal estipula vários procedimentos visando garantir o sigilo das votações, impondo, por exemplo, que a votação seja realizada em sala especial, sem a presença do público. Determina



ainda o CPP a incomunicabilidade dos jurados, cuja inobservância acarreta nulidade processual (artigo 564, III, 'j', do CPP).

Ademais, outra inovação que visa garantir o sigilo das votações foi feita pela Lei nº 11.689/2008, estabelecendo no artigo 483, § 1º, do CPP que a resposta negativa de mais de três jurados aos quesitos referentes à materialidade e à autoria delitiva encerra a votação, implicando em absolvição do acusado.

A justificativa para adoção do sigilo das votações é explicitada na lição de Walfredo Campos (2010, p. 9), nestes termos:

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.

Vale ressaltar, entretanto, haver posicionamento doutrinário defendendo a possibilidade de, mantendo-se o sigilo da votação, haver fundamentação dos votos dos jurados, o que entendemos fugir da competência do júri popular, haja vista, tratar-se de um corpo de sentença formado por pessoas comuns, cujo função, é somente julgar. Essa tese é defendida por Paulo Rangel, e será analisada nesta pesquisa, em momento oportuno.

### **3.3 Da soberania dos vereditos**

Por tal preceito constitucional elementar do Tribunal do Júri, entende-se não poder o juiz togado ou o Tribunal alterar a decisão de mérito proferida pelos jurados. É válido colacionar a lição de Walfredo Cunha (2010, p. 9), onde se conceitua de forma ímpar a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.

Assim, como aplicador da sanção penal, o juiz togado não pode contrariar o julgamento proferido pelos jurados, não podendo, por exemplo, aplicar causa de aumento de pena não reconhecido pelos jurados quando da votação dos quesitos. Não pode, também, alterar a condenação para absolver ou vice-versa.

De igual modo, ao órgão de segundo grau de jurisdição, seja o Tribunal de Justiça Comum ou Federal, também é vedado desrespeitar a decisão soberana dos jurados.

Entretanto, ao instituir o Recurso de Apelação, o Código de Processo Penal assim dispôs:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A primeira vista, vislumbra-se a possibilidade de o princípio da soberania dos veredictos ser mitigado pelo Recurso de Apelação previsto no artigo 593, III, do CPP, porquanto ao órgão julgador de segundo grau seria possível a modificação da decisão soberana do Conselho de Sentença.

Entretanto, não se trata de mitigação de um preceito constitucional, mas de controle das decisões judiciais, que segundo Campos (2010, p. 9): “nenhum órgão do Poder Judiciário pode passar incólume ao controle de suas decisões, quando teratológicas, inclusive o Júri”.

No mesmo sentido é a lição de Frederico Marques (1997, p. 79), que assim afirma:

“Soberania dos veredictos” é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal, e não de acordo com uma exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários.

Dessa forma, há de serem compatibilizadas as regras que estabelecem a observância obrigatória da soberania dos veredictos, sem perder de vista a observância do também princípio constitucional do devido processo legal, que impõe

o respeito às regras processuais básicas, de modo a preservar o julgamento de irregularidades processuais.

Analisando as irregularidades possíveis no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, bem como as hipóteses de cabimento do Recurso de Apelação previsto no artigo 593, III, do Código de Processo Penal, Francisco Dirceu Barros (2009, p. 6), classifica a soberania das decisões do Conselho de Sentença em absoluta e relativa, da seguinte forma:

a) Soberania relativa:

A soberania é relativa quando, no primeiro julgamento, há recurso e, sendo detectado que a decisão foi realizada contra as provas dos autos, o Tribunal *Ad Quem* anula e remete o réu a novo julgamento.

A soberania também é relativa quando em, sede de revisão criminal, o Tribunal *Ad Quem* anula o julgamento e decreta a absolvição do réu, neste caso, o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência é no sentido de que haverá a prevalência do direito à liberdade, em confronto com a soberania dos veredictos. Portanto, prevalece, na revisão criminal, o juízo reincidente e rescisório.

b) Soberania absoluta

A soberania é absoluta quando no primeiro julgamento há recurso e, sendo detectado que a decisão foi realizada contra as provas dos autos, o Tribunal *Ad Quem* anula e remete o réu a novo julgamento; havendo nova absolvição contra as provas dos autos, não poderá, por este motivo, haver novo recurso.

A soberania também é absoluta quando os jurados decidem por uma das versões em que há provas nos autos.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Se o Tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJ-SP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida.

(STF – Segunda Turma. HC 85.904-SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe de 13/02/2007).

Em outras palavras, a soberania dos jurados nem é absoluta, nem parece poder ser mitigada pelos Tribunais, de modo que devem ser respeitadas as decisões, somente procedendo-se à reforma quando houver ilegalidade. De modo que garanta a efetiva segurança jurídica das decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri.

### 3.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Os crimes contra a vida estão previstos no Capítulo I, do Título I (Dos crimes contra a pessoa) da Parte Especial do Código Penal, tendo a Constituição da República expressamente submetido ao Tribunal do Júri somente esse tipo de crime.

O Código de Processo Penal explicita o rol desses crimes, assim dispendo: “Art. 74. [...] § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Deve ser ressaltado que existem crimes que, embora ceifem a vida humana, não são julgados pelo tribunal popular. É o caso do genocídio e do latrocínio.

Sobre o latrocínio, é válido transcrever a lição de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 531):

A jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer que o crime de latrocínio é da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri (Súmula 603/STF), afigurando-se suficiente para a caracterização o resultado morte, ainda que não se consume a subtração do bem (Súmula 610/STF). Ao revés, segundo a orientação do Supremo Tribunal, não há crime de latrocínio quando a subtração dos bens da vítima não se consuma, o que resultaria em roubo com resultado lesão corporal grave (§ 3º do art. 157 do CP).

Quanto ao delito de genocídio, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido não tratar-se de crime doloso contra a vida, porquanto o objeto jurídico violado pelo agente é a exterminação de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Nesse sentido é o seguinte precedente:

1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc.[...] 3. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre

genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução.  
(STF - Primeira Turma. RE 351487. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ de 03/08/2006.).

Assim, conforme o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, somente estão sujeitos à jurisdição do Tribunal do Júri os seguintes crimes, consumados ou tentados: homicídio simples; homicídio privilegiado; homicídio qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto.

Essa limitação de competência, porém, não é imutável. A doutrina é pacífica no sentido da possibilidade de o legislador infraconstitucional poder ampliar a competência do Tribunal do Júri, porquanto, ao utilizar o termo “assegurado” a Constituição quis garantir o mínimo de competência, e não tornar taxativa a matéria a ser objeto de julgamento pelos juízes leigos.

É válido transcrever o entendimento de Barros (2009, p. 9), em sua obra “Teoria e Prática do Júri”:

A competência do Tribunal do Júri, hoje, é cláusula pétrea; portanto, não pode ser modificada com escopo de suprimir ou diminuir, mas a Carta Magna de 1988 define apenas a competência **mínima** do júri. Nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular. (grifos do autor).

Na linha de entendimento da doutrina predominante é a lição de Walfredo Campos (2010, p. 10), quando assim declara:

Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue.

É válido, ainda, transcrever a lição de Nucci (2008, p. 35), afirmando que, por se tratar de competência mínima, nada impede a atribuição de outras causas à competência do Tribunal do Júri:

[...] O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.

[...]

Além disso, demonstrado ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo [*sic*], por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria. Lembremos que os institutos da conexão e da continência são previstos no Código de Processo Penal, portanto, legislação ordinária.

Em mais de 25 anos de vigência da Constituição da República de 1988, os legisladores ainda não aprovaram nenhum diploma legal ampliando a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, em pesquisa realizada no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal constata-se haver diversas proposições legislativas em tramitação com essa finalidade. A título de exemplo, podem ser citadas as seguintes proposições em trâmite na Câmara dos Deputados: **PL 779/2007**, que acrescenta o § 1.º-A ao artigo 74 do Código de Processo Penal, ampliando a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no Código Penal e legislação especial que resultem na morte da vítima.

Neste mesmo sentido, o **PL 6998/2006**, que altera o Código Penal e aumenta a competência do Tribunal do Júri, incluindo o homicídio sem motivo ou por motivo fútil no rol dos homicídios qualificados e definindo como relativa a presunção de violência do artigo 224, bem como transferindo a competência ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio; **PL 3267/2012**, que altera o § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, acrescentando competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes descritos nos artigos 312, 313, 313-A, 316, 317, 332 e 333 do Código Penal; **PL 2014/2003**, que altera os Decretos-Leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar, estabelecendo a competência do Tribunal do Júri para julgamento de militares nos crimes dolosos contra civis.

Ainda tramita o **PL 5171/2001**, que altera o Código de Processo Penal para incluir os crimes contra a vida, as lesões corporais, os da periclitacão da vida e da saúde, além dos crimes contra o patrimônio, na competência do Tribunal do Júri, sendo os crimes consumados ou tentados; o **PL 2192/1991**, que estabelece a competência do júri para o julgamento dos crimes contra a economia popular. Existe,

ainda, uma Proposta de Emenda a Constituição – a **PEC 184/1995**, que visa dar nova redação a alínea 'd' do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição, incluindo na competência do júri o julgamento dos crimes hediondos.

Além desses projetos de leis visando aumentar a competência criminal do júri, o **PL 4729/2001**, visa dar competência ao Tribunal do Júri para processar e julgar questão de direito civil, atribuindo-lhe a competência para proceder ao processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral e dano patrimonial, quando for o caso.

Entretanto, nenhuma das propostas mencionadas, foram objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, o que demonstra a falta de interesse do legislador brasileiro em aperfeiçoar o júri, manifestando-se sobre tais projetos.

### **3.5 A existência do Tribunal do Júri à luz da doutrina**

Adverte Frederico Marques (1997, p. 19), que “no plano político não há mais razão para a manutenção do Júri”. Para o citado autor, esse tribunal é de conhecida deficiência, tendo os seus entusiastas transformado a questão em problemas técnicos para concluírem que os jurados atendem melhor aos ditames da individualização da pena e da equidade que o magistrado profissional.

A opinião de Marques (1997, p. 20), ainda é no sentido de que “o Júri é o menos indicado dos tribunais para a difícil e delicada missão que está afeta à justiça penal hodierna”.

Tal entendimento, entretanto, não é pacífico, havendo opiniões totalmente contrárias à de Frederico Marques. É o caso de Adel El Tasse (2008, p. 26), para quem, argumentos de ordem lógico-jurídico, mascaram a frieza autoritária das pessoas que se posicionam contrariamente ao júri:

O Júri permite que do somatório das vontades diretamente manifestadas de várias pessoas da comunidade, consiga-se chegar mais próximo do desejo de justiça.

É curioso que vários ataques sejam lançados no Brasil justamente contra a instituição mais democrática de todo o Judiciário. Em verdade, por detrás dos argumentos retoricamente insinuantes das razões contrárias à atuação popular na administração da justiça, esconde-se o germe do autoritarismo, que não aceita que o povo manifeste-se sobre o que julga reprovável, ou correto, ou mesmo perdoável.

Essa corrente, que defende acirradamente a existência do Tribunal do Júri no Brasil, teve como principal precursor o jurista Ruy Barbosa (1950, p. 15), que assim, em síntese, o defendia: “o júri, juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e as condições dos protagonistas”.

Completa Adel El Tasse (2008, p. 28), sua defesa em favor da instituição afirmando:

O Tribunal do Júri, como elemento estrutural da democracia, julga, portanto, buscando aferir a reprovabilidade social com relação à determinada conduta, analisando todos os seus aspectos e implicações, sempre em busca de atingir o supremo interesse do corpo social, tendo na lei um limite máximo punitivo, não uma regra de obrigatoria incidência.

Nesse mesmo sentido entende Walfredo Campos (2010, p. 5):

É o Tribunal do Júri a maior escola de civismo que pode existir no Brasil, porque conclama à busca de soluções para os nossos problemas (e a criminalidade exacerbada é dos maiores) o próprio povo, forçando-o a analisar, refletir e decidir, diretamente, sem intermediários eleitos – e depois esquecidos – a respeito daquilo que o aflige e o atormenta.

Flávio Boechat Albernaz (2000 apud CHOUKR, 2009, p. 19), por sua vez, tem entendimento similar ao de Frederico Marques, no sentido de não haver mais necessidade de manutenção do Júri no ordenamento jurídico, porquanto o principal fundamento que ensejou a sua criação não mais subsiste, por possuir a magistratura de carreira amplas garantias que lhe asseguram tomar decisões com a máxima liberdade possível, além de prevalecer, hoje, a independência entre os Poderes da República, e assim, menciona:

No entanto, com a outorga à magistratura profissional de determinadas garantias que lhe asseguraram a independência funcional frente ao Executivo e ao Legislativo, tornou-se mitigado, senão anulado, o fundamento político sobre o qual se sustentava o Tribunal do Júri como fortaleza inexpugnável da democracia, levando adeptos e simpatizantes, na tentativa de outorgar-lhes nova razão de ser, a deslocar a tônica da discussão para o plano técnico, sustentando ‘que os jurados atendem melhor aos ditames da individualização da pena e da equidade que o magistrado profissional.



Na verdade, o júri é mais um daqueles institutos que o costume foi tratando de consolidar no ordenamento jurídico, sem examinar a fundo o porquê da sua existência e os fundamentos para a sua manutenção ou extinção.

Conforme visto no capítulo 2 deste trabalho, a quase unanimidade das Constituições tratou de fazer referência ao Júri, a maioria delas não dando o mínimo de diretrizes sobre a sua constituição, genericamente estabelecendo a manutenção deste instituto.

Nesse ponto, não se pode deixar de reconhecer que o constituinte de 1988 andou bem ao estabelecer algumas diretrizes a serem observadas pelo legislador ordinário quando da regulamentação do júri.

A incompatibilidade do júri com o Estado Democrático de Direito é defendida por Fabrício Veiga Costa (2012, p. 110), onde o mesmo perfaz críticas a convicção dos jurados, e na senda de defesa da incompatibilidade desse tribunal com o modelo constitucional vigente, assim sustenta:

A crítica científica mais pertinente ao Tribunal do Júri diz respeito a linguagem retórico-ideologizante, reproduzida num espaço alheio à processualidade democrática e centrado na mitologização axiologizante do discurso. A problemática jurídica existente quando da análise do princípio da íntima convicção dos jurados gira em torno da sua incompatibilidade com o modelo constitucional de processo adotado como parâmetro para o estudo crítico da legitimidade dos provimentos jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. O fundamento da legitimidade democrática é a garantia assegurada a todos os interessados de fiscalizar amplamente a construção participada do provimento.

Nunca ficou claro qual o verdadeiro propósito do Júri no ordenamento jurídico pátrio. Não restou claro, pois, se refletiria o real desejo da sociedade, de participar ativa e diretamente dos julgamentos do Poder Judiciário, ou tratar-se-ia de mais um instituto importado do direito alienígena, prática bastante comum do legislador brasileiro, que não atenta para as peculiaridades locais e, em muitas vezes somente copia a legislação de outros países.

O magistrado Wálter Maierovitch (1997, p. 01), ao comentar sobre a evolução no júri no mundo, explica que:

No caminho evolutivo, como se nota pelo sucedido no continente europeu, o moderno conceito de justiça abandonou o júri. Afastou qualquer possibilidade de adoção de tribunais compostos apenas por leigos.

Com a consolidação dos Estados democráticos e a sedimentação das liberdades públicas, eliminou-se o júri popular, ou melhor, a admissão de riscos de condenações ou absolvições imotivadas e aleatórias.

Na visão de James Tubenchak (1994, p. 172), o fortalecimento do júri somente ocorrerá quando a sociedade de fato tiver conhecimento do que se trata esse instituto:

O fortalecimento da credibilidade pública no júri implica, entre outras providências, já assinaladas, ampla divulgação do labor executado no seio da instituição, tanto de modo globalizado quanto específico, inclusive com dados estatísticos. Sepultar-se-ão, assim, entendimentos equivocados e denegridores – nem sempre de boa fé – sobre ser o Júri uma instituição decadente e pusilânime.

Tal constatação não é desprovida de fundamento. Aliás, pode ser ela o ponto de partida para análise das deficiências do Júri, aperfeiçoando-o. O que deve ser analisado é se na prática, o júri funciona tal qual estabelece a teoria.

O júri, por vezes, não reflete o ideal democrático tão prestigiado por seus defensores, visto que as pessoas que se investem na função de julgar, por não deter a capacidade técnica jurídica para tanto, podem ser influenciadas pela atuação (às vezes teatral) dos atores do júri. Edilson Mougnot Bonfim (2009, p. 11), sustenta não dever o júri se prestar a esse papel, e assim afirma:

O júri, por outro lado, não é mercado de palpites emocionais; é preciso um *plus*, uma crença, um flamejar de fé, para não se entrar no jogo das aparências ou no formal tecnicismo do faz-de-contas, em que um postula uma absolvição na qual não acredita, e outro postula uma pena que apenas dá pasto a sentimentos pueris, batendo ambos um martelo de plástico na bigorna de algodão de suas mediocridades, “homens de cortiça”, forjando-se uma estória forjada, banalizando-se o que é quase sagrado, assinando-se sem escrúpulos a mentira que recebe o selo de justiça, *quand même*.

Observa-se que até mesmo os defensores do júri têm o que apontar para aperfeiçoar o instituto. É o caso de Bonfim (2009, p. 57), que assim afirma em relação à escolha dos jurados:

O tema do recrutamento dos jurados não mereceu, no Brasil, maior aprofundamento por parte da doutrina e de nossos tribunais. Não obstante, a importância de se alistarem jurados que representem a totalidade da sociedade brasileira, reconhecida em sua grande diversidade, e dela extraindo um corpo de pessoas que, contanto diferentes formações, anseios e concepções de mundo, contribuirão para conferir a necessária imparcialidade para o justo julgamento da causa.

Existe ainda, a corrente doutrinária que inspirada na ideia de direito fundamental estatuído pela Constituição, entende o júri como um dos pilares da democracia. É nesse sentido a afirmação de Walfredo Campos (2010, p. 6), ao dizer que “o Júri, ao lado do plebiscito e do referendo, se coloca como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas.” É nesse sentido, também, a lição de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 41):

Para concluir, o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5.º, XXXVIII, da CF. O seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5.º. O Poder Constituinte Originário ali o inseriu. Não devem o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.

Francisco Nogueira Machado (2011, p. 23), entende serem algumas disposições referentes ao júri incompatíveis com o modelo constitucional vigente, assim afirmando:

Consoante já visto alhures, a Constituição da República de 1988 optou por consagrar, em seu art. 1º, o Estado Democrático de Direito que tem, como um de seus desdobramentos, o processo como instituição constitucionalizada, definindo-se pela conjunção dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa. O processo rege e é pressuposto de legitimidade de toda criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos. Assim, nenhuma decisão é legítima e compatível com o Estado Democrático de Direito se seus destinatários não participarem de sua construção, em procedimento regido pelos princípios acima alinhados. Neste sentido, destaca-se a indispensabilidade da fundamentação da decisão como condição sem a qual a fiscalização da observância do contraditório se tornaria possível.

Wálter Maierovitch (1997, p. 01), é um dos juristas brasileiros que também critica o modelo de júri instituído no país, assim afirmando:

Efetivamente, não é ideal o nosso sistema. Consagra, por influência da força reacionária e talvez do fetichismo, o júri popular soberano. E o sistema acaba ficando contrastado quando entrega aos juízes especializados competência para julgamento de crimes outros, inclusive os de imprensa, obrigando-os, em total respeito à pessoa e à sociedade, a expor, minuciosamente e publicamente, as razões do seu convencimento. Convencimento, vale registrar, à luz da prova e do direito vigente, tudo após respeitosa análise das teses debatidas por acusador e acusado.

Também faz parte da lista dos críticos do júri o magistrado aposentado e advogado Edson de Arruda Camara (2010, p. 02), que conclui sua análise sobre o júri com as seguintes palavras:

O Júri continua merecendo o meu amor de jurista, mas a sua prática deve ser descartada o quanto antes para que o peso do injusto que gera, em desacordo com suas origens, não venha a desabar sobre si mesmo, destruindo – o por inteiro, nada mais sobrando para as merecidas reverências presentes e futuras.

A crítica de Francisco Veiga Costa (2012, p. 113), é no mesmo sentido:

A desmitologização do Tribunal do Júri pela racionalidade crítica é uma construção científica visando a crítica falibilista do modelo adotado hoje no Brasil.

A ampla fiscalidade e a participação dos interessados na construção do provimento, como corolários do devido processo legal, são considerados os pilares do Estado Democrático de Direito. (É nesse contexto teórico que se pretende construir reflexões científicas no sentido de demonstrar a incompatibilidade do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito compreendido na contemporaneidade).

Enfim, percebe-se não ser a doutrina pacífica quanto à existência do Tribunal do Júri no Brasil, porquanto existe a corrente doutrinária que o entende como instituição ultrapassada, que não mais deveria existir, enquanto há outra corrente que o considera como um direito fundamental do ser humano, caracterizando-o como um dos principais exercícios da democracia.

## **4 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Nesta parte do trabalho serão abordadas as principais controvérsias acerca da existência do Tribunal no Júri, apontando os entendimentos doutrinários a respeito do instituto. São várias as controvérsias apontadas. Entretanto, para fim de delimitação do presente trabalho, que se circunscreve a uma pesquisa de graduação, será abordado o seguinte: (1) a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e o sigilo das votações no Tribunal do Júri; (2) a escolha dos jurados; e (3) a possibilidade de o Tribunal do Júri julgar crimes que não os dolosos contra a vida.

### **4.1 A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e o sigilo das votações no Tribunal do Júri**

Das várias conquistas democráticas passíveis de serem adquiridas por determinado povo, uma das mais importantes é a que estabelece a independência entre os poderes. No Brasil, tal preceito é observado logo no início do Texto Constitucional, que estabelece serem independentes e harmônicos entre si os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao Poder Judiciário compete, dentre outras atribuições, na concepção de Morais (2005, p. 456): “ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios.”

Assim como os demais, é um poder acobertado de muitas garantias, direcionadas tanto à instituição quanto aos membros que ele compõe. Ao lado dessas garantias, existe também a responsabilidade na tomada das decisões judiciais, sendo estabelecida a fundamentação de todas essas decisões, a fim de possibilitar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a Constituição da República, ao estabelecer os princípios a serem observados no Estatuto da Magistratura, dispõe em seu artigo 93, que:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim, diante do imperativo constitucional, resta evidente o dever de fundamentação das decisões do Poder Judiciário, não importando o órgão das quais provenha.

Entretanto, no Tribunal do Júri, a decisão proferida pelos jurados, sobre a condenação ou absolvição, não é fundamentada, pois sequer é divulgada, já que o artigo 5º, XXXVIII, 'b', da Constituição determina o sigilo das votações.

Sobre o assunto, assim lecionam Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto (2009, p. 84):

A incomunicabilidade é corolário do júri brasileiro. A proibição de os jurados conversarem entre si e com terceiros visa impedir que os juízes leigos discutam a causa, evitando que venham a influenciar uns aos outros por meio do compartilhamento de impressões pessoais sobre o fato criminoso e o acusado. O jurado deve formar sua convicção de forma livre e individual, influenciado tão-somente pelas provas produzidas e pela argumentação das partes.

O Código de Processo Penal criou mecanismos procedimentais visando garantir esse sigilo. Tal constatação se dá, por exemplo, a partir da observação dos seguintes dispositivos:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

[...]

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

[...]

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

[...]

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – (*omissis*);

II – (*omissis*);

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Diante das previsões legais e constitucional antes referidas, outra alternativa não resta aos tribunais pátrios, senão decidir da forma estabelecida pelo legislador. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR O PACIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

**3. Segundo o disposto no art. 5º, XXXVIII, b e c, da Constituição Federal, são assegurados à instituição do júri o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados. Trata-se, pois, de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.**

**4. Considerando-se que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do acusado; conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou se foram utilizadas também provas produzidas em juízo.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - Sexta Turma. HC162990/DF. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe de 05/12/2012.). *(grifos nossos)*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. CONHECIMENTO.

1. A instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

2. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

**3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o**

**Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.**

4. Recurso conhecido para restabelecer a sentença.

(STJ - Sexta Turma. REsp242592/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe de 24/06/2002.). (*grifos nossos*).

Tal questão é também explicada por Eugênio Paccielli (2010, p. 285):

O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.

Paulo Rangel (2007, p. 138), é um dos críticos de tal sistema, afirmando que de nada adianta ser estabelecida pela Constituição a obrigatoriedade de fundamentação das decisões do Poder Judiciário “se os operadores jurídicos continuarem a aceitar, passivamente, a não-fundamentação no júri. Trata-se de uma imposição legal que deve ser operacionalizada pelos atores jurídicos”.

Nesse sentido, complementa Rangel (2007, p. 144):

O Brasil, fundando um Estado Democrático de Direito, exige que toda e qualquer decisão judicial respeite os direitos e as garantias fundamentais, e um dele é, exatamente, o devido processo legal, em que as decisões devem ser fundamentadas e fruto do debate e da discussão, não sendo lícito excluir, desse imperativo constitucional, o tribunal do júri.

Ou seja, fundamentado na Constituição, o mencionado autor entende que a decisão emitida pelo júri popular deve ser fundamentada, assim como toda decisão judicial.

Entretanto, outros doutrinadores entendem que o próprio Texto Constitucional é excepcional a regra, uma por que expressamente previu o sigilo do voto no Tribunal do Júri; e outra, por que, segundo alguns autores, o júri não é órgão do Poder Judiciário.

É nesse sentido a lição de, Aramis Nassif (2009, p. 134) afirmando que “o Júri, ainda que se respeite entendimento em sentido contrário, não é órgão do Poder Judiciário e, assim, não está obrigado, como os juízes de direito, à regra do art. 93, IX, da Carta”.



Percebe-se, pois, que o tema é bastante controverso, pois envolve uma das principais garantias constitucionais do indivíduo, que é o direito ao devido processo legal. Assim, será examinado o entendimento doutrinário a respeito, devendo-se, inicialmente, averiguar se o Tribunal do Júri é ou não órgão do poder judiciário. Uma vez sendo concluída positivamente tal indagação, poder-se-ia afirmar que as regras que estabelecem a não-fundamentação das decisões do Tribunal do Júri, estão em contradição com a Constituição Federal. Em se concluindo que o júri não é órgão do Poder Judiciário, resta analisar se tal constatação, por si só, é capaz de determinar a desnecessidade de fundamentação das decisões proferidas pelo jurado leigo.

Sobre ser ou não órgão do Poder Judiciário, ensina Nucci (2008, p. 45):

É praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal (como órgão integrante do Poder Judiciário), embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do referido Poder da República.

[...]

Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

Com espeque ainda na lição Nucci (2008, p. 30), pode-se concluir ser o Tribunal do Júri um órgão do Poder Judiciário, conforme sustenta o mencionado autor:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. [...] Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.

Por ser órgão do Poder Judiciário, estaria o Tribunal do Júri, então, sujeito à regra da fundamentação de suas decisões, conforme a norma do artigo 93, IX, da Carta Política.

Entretanto, conforme já observado, as normas brasileiras, fundadas em preceito constitucional (artigo 5º, XXXVIII, 'b', da CF), impuseram às decisões tomadas pelos jurados o caráter da sigiliosidade, conforme dispositivos do Estatuto Processual Penal, transcritos em itens anteriores.

Eugênio Paccielli (2010, p. 285), tem entendimento inclinado no mesmo sentido da posição sustentada por Paulo Rangel, criticando a não exigência de fundamentação por parte do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri:

E o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, *pode ter também*, de arbitrário. E isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias pré-concebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa).

Essa ausência de fundamentação não se mostra razoável do ponto de vista do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), tampouco à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto em eventual recurso de apelação o condenado não poderia impugnar, especificamente, as razões que levaram os julgadores leigos a julgar desta ou daquela forma.

Em artigo específico sobre a questão abordada neste subcapítulo, leciona Francisco Nogueira Machado (2007, p. 33):

De fato, o modelo de convicção íntima do julgador, amplamente admitido pela doutrina pátria em relação à decisão proferida pelo conselho de sentença, possibilita que o réu seja julgado sob o ponto de vista do Direito Penal do autor, pois, se as razões motivadoras da condenação ou absolvição se quedam escondidas no âmago de cada jurado, a privação da liberdade do réu estará condicionada à visão que cada julgador em particular terá de sua pessoa.

Assim, nesse ponto, vislumbra-se a necessidade de haver reforma no Tribunal do Júri, aperfeiçoando-se o seu atual procedimento sem, contudo, implicar em supressão do ordenamento jurídico, observando-se as cláusulas pétreas.

Inobstante reconheça a impossibilidade de haver supressão do júri no vigente regime constitucional, a doutrina o critica veementemente, o considerando

incompatível com a Constituição da República, como é o caso do advogado Fabrício Veiga Costa (2012, p. 112-113), que assim fundamenta:

A dispensa de obrigatoriedade de fundamentação jurídica das decisões dos jurados mediante a aplicabilidade do princípio da íntima convicção representa outra afronta ao modelo constitucional de processo vigente. Em plena pós-modernidade continua-se convivendo com uma concepção pretoriana e autoritária de processo, através do qual a jurisdição encontra-se concentrada nas mãos do julgador, conforme preconiza Bulow. A soberania dos veredictos e a impossibilidade de declaração de nulidade de uma decisão dos jurados sob a alegação de ausência de fundamentação jurídica são marcas características de predominância da sensibilidade jurídica do julgador utilizada como parâmetro nos julgamentos.

Dos juristas até então pesquisados, colhe-se interessante tese sustentada por Paulo Rangel (2007, p. 92-93), afirmando, em síntese, que deveria permanecer o sigilo da votação individual de cada jurado. Entretanto, sem identificar-se, cada jurado deveria estar obrigado a fundamentar o seu veredito. E vai além, afirmando que a regra que estabelece a incomunicabilidade entre os jurados é demasiadamente desnecessária, sustentando o dever de haver diálogo entre os jurados quando da tomada da decisão:

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual. A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada. [...] No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados.

Ou seja, é possível alterar a regra da ausência de fundamentação das decisões dos jurados sem modificar o preceito constitucional do sigilo das votações. Essa modificação, é bom lembrar, não estaria a ferir o dispositivo que estabelece a impossibilidade de apreciação de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantia individuais, pois, ao contrário, estaria acobertando o indivíduo com mais uma garantia, qual seja, a de conhecer as razões que motivaram a sua condenação, sem que isto implicasse no conhecimento da pessoa do jurado que fundamentou neste ou naquele sentido.

É válido transcrever a lição de Paulo Rangel (2007, p. 92-93), sobre a importância do exercício da linguagem na tomada da decisão dos jurados:

A linguagem, portanto, é exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar o outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos a cargo público também está sujeita a tal influência e nem por isso perde o seu caráter de representatividade popular. No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados.

Tal alteração em nada contrariaria a Constituição, conforme assevera Francisco Nogueira Machado (2011, p. 30):

O sigilo das votações no procedimento do Tribunal do Júri, que se ramifica na incomunicabilidade dos jurados e na decisão desmotivada, não resiste ao confronto vertical com as disposições atinentes ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal, que asseguram ao réu o direito de influenciar a decisão de seus julgadores e de testificar e verificar se seus argumentos foram sopesados e considerados na formação da decisão. A teoria das normas constitucionais inconstitucionais, neste aspecto, partindo da diferenciação entre normas constitucionais formais e materiais, possibilita reconhecer a incompatibilidade vertical entre o art. 5º, XXXVIII, b, e os arts. 5º, LIV, e 1º, todos da Constituição da República de 1988.

Não há de prevalecer, pois, é bom lembrar, que eventuais alegações e tal procedimento tumultuaria o rito do júri, vez que tal medida, tem por objetivo primordial acobertar o acusado com o direito à fundamentação da decisão dos jurados.

## **4.2 A escolha dos jurados**

A definição de jurado mais simples, e, ao mesmo tempo, mais completa, é aquela dada por Mougenot Bonfim e Parra Neto (2009, p. 67):

O jurado nada mais é do que o cidadão recrutado pelo Poder Judiciário que, de forma transitória, investido na jurisdição, exerce atividade judicatória, decidindo, com soberania, acerca da procedência ou improcedência da pretensão acusatória lançada na denúncia ou queixa e admitida pela decisão de pronúncia.

Mesmo sendo uma instituição jurídica bastante antiga, que deveria ter se aperfeiçoado no decorrer dos tempos, o Tribunal do Júri ainda hoje, apresenta vários

problemas, que vão desde a escolha dos jurados até a emissão da decisão que, por expressa previsão constitucional, é soberana.

Tais problemas têm sua origem concomitante à origem do júri, pois, conforme destaca Paulo Rangel (2007, p. 65), desde sempre o instituto, teoricamente analisado, não reflete a realidade prática. Comentando sobre o contexto histórico de elaboração do Código de Processo Criminal do Império, aponta o mencionado autor, deficiências já notadas no início do Século XIX, época de elaboração do *Códex*:

Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada. Nasce aí a distância entre os jurados e os réus. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, muitas daquelas que depois se passaria a chamar de excluídos sociais ou, na linguagem de Dussel, as vítimas.

Logo, integrar o júri era algo possível apenas para determinada classe social, fazendo falecer de legitimidade a formação do conselho de sentença.

Atualmente, a escolha das pessoas que poderão vir a serem juradas, se dá em observância ao disposto no artigo 425, § 2º, do CPP:

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

O texto legal estabelece uma fórmula para composição do corpo de jurados que, se refletisse a realidade prática, seria bastante justa. Entretanto, observa Paulo Rangel (2007, p. 44-45), que tal sistema de escolha do juiz leigo é deficiente, na medida em que a correlação entre julgador e julgado nem sempre existe:

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado pelos seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, *Um de nós*. O que, por si só, faz com que o júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.

Observa-se, pois, que as deficiências do júri começam desde a escolha do cidadão que será investido do *mister* de julgar, tendo como resultado um julgador

que, conforme está sendo observado na presente pesquisa, não terá condições de proferir uma decisão em consonância com a dignidade da pessoa humana e os demais princípios de proteção individual do cidadão, pois conforme salienta Frederico Marques (1997, p. 26), “ninguém se improvisa em julgador do dia para noite.”

Em sentido contrário, sustenta Aramis Nassif (2009, p. 214), que o jurado não julga de acordo com a lei, mas de acordo com os princípios constitucionais:

O julgador, para manter o equilíbrio entre as partes, que faz a decência da atividade jurisdicional, deve sair fora do texto legislativo inferior e de sua vocação logocentrista, animado, sempre, pela força da Constituição, por seus preceitos e princípios. Não há outra maneira de compreender o mundo social em toda sua extensão.

Ocorre que o jurado sequer conhece os princípios mais básicos da constituição, julgando unicamente com base no seu senso de conhecimento sobre a causa, que pode levar a decisões injustas, não condizentes com a realidade.

Discorrendo sobre princípio da íntima convicção, que rege atualmente o Conselho de Sentença, manifesta Francisco José da Costa (2009, p. 26):

Ainda afeto ao Conselho de Sentença está a responsabilidade de julgar de acordo com a íntima convicção, sem decepcionar a sociedade por ele representada.

É nesse ponto que reside a maior dificuldade para o julgamento de crimes que causam clamor público, comoção social horizontalmente difundida. Como julgar de acordo com a íntima convicção se esta não é a convicção da sociedade? Por vezes coincidem as convicções, noutras não. Ademais, se é da sociedade, não é íntima.

Abel El Tasse (2008, p.24), defende a participação popular nos julgamentos da seguinte forma:

O exercício da Democracia é presente, de forma destacada, no Júri, lugar no qual o cidadão, representando a sociedade, diretamente afirma o seu posicionamento quanto a determinado fato submetido à sua análise, sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.

Não há dúvida de que o jurado, pessoa do povo e habitante comum das cidades, sabe de forma mais clara e precisa o que é melhor para a sua vida do qualquer Congressista – Deputado ou Senador, por mais nobre e digna que seja a intenção deste, mas isolados em ricos gabinetes no Planalto Central.

É também nesse sentido o conceito de James Tubenclak (1994, p. 179), para quem “os jurados são o ponto de contato entre o mundo real e o mundo

jurídico, e o Júri é a pedra angular da democratização da Justiça, informando-a diuturnamente a respeito dos valores que deseja ver reconhecidos ou repudiados”.

Entretanto, juristas outros como Eugênio Paccielli de Oliveira (2010, p. 285), advertem que o fato de o Tribunal do Júri ser composto por pessoas da sociedade, não o torna absolutamente democrático, vez que mesmo em casos de eleições legítimas é possível o descompromisso com os direitos humanos. Vejamos:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.

Nesse sentido, de *criação de justiça* fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático.

Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando é aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplo de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos.

E o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, *pode ter também*, de arbitrário.

Ou seja, não se pode afirmar que o simples fato de o Tribunal do Júri ser composto por pessoas do povo o torna uma instituição absolutamente democrática.

Nesse mesmo sentido entende Wálter Maierovitch (1997, p. 01), assim afirmando:

Para se ter ideia de como a justiça é ministrada, sete jurados, sem apresentar as razões geradoras do convencimento, podem, secretamente, condenar e absolver réus acusados de crimes dolosos contra a vida.

Em outras palavras, o imputado e a sociedade ficam sem saber dos motivos inspiradores dos vereditos, quer sejam absolutórios, quer condenatórios. Os jurados leigos podem, também, desclassificar os crimes, sempre sem dar satisfações. **Trata-se, evidentemente, da consagração do arbítrio, colocando o tribunal do júri em oposição ao regime democrático.** (*grifos nossos*).

Adel El Tasse (2008, p. 27), ferrenho defensor na participação popular nos julgamentos, assevera ser mais legítima a decisão proferida pelo povo, nesses termos:

É insuscetível de dúvidas, ademais, que sempre será maior a legitimidade da decisão proferida pelo povo, que aquela que advém de seus intermediários. Não percebem, os críticos do júri, a contradição dos seus discursos, pois afirmam ser válida a decisão do representante, mas errada aquela que advém do próprio detentor do poder, quem seja, o povo.

Ao tecer comentários sobre o já citado artigo 425 do CPP, que estabelece procedimentos para a escolha dos jurados, Paulo Rangel (2007, p. 111), afirma que “O autor destas linhas, atuando no tribunal do júri do Estado do Rio de Janeiro, nunca se deparou com jurado morador de uma favela ou da periferia pobre dos bairros da mesma cidade”. A constatação do Promotor de Justiça Carioca não é fato isolado na realidade contemporânea.

Entendendo ser o Tribunal do Júri incompatível com o modelo constitucional vigente assim leciona Fabrício Veiga Costa (2012, p. 102):

A ideia de julgamento pelos próprios pares advém de uma concepção de exercício da autoridade com uma falsa aparência democrática. Tal afirmação se justifica porque os jurados fazem parte de um grupo seletivo de pessoas escolhidas e autorizadas a proferir seus julgamentos com base na sua consciência e no senso de justiça, sem ter o dever de prestar qualquer esclarecimento a alguém. Observa-se a supressão da ampla fiscalização dos atos e a restrição de participação apenas para os escolhidos, o que denota claramente a sua incompatibilidade com o modelo constitucional e democrático de processo vigente.

Repita-se mais uma vez não ser a composição do Conselho de Sentença formada por pessoas do povo que torna o júri uma instituição absoluta e automaticamente democrática. Não se desconhece, também, que o juiz togado, o qual se presume ter capacidade técnica de julgar, possa incorrer em erro, e cometer injustiças.

Ocorre que a tarefa de julgar não deve ser atribuída a uma pessoa qualquer, que é literalmente sorteada para decidir sobre a condenação de um inocente ou a absolvição de um culpado.

Embora o juiz togado também possa cometer equívocos, tais equívocos derivam tão somente do erro a que qualquer julgador está sujeito, pois os membros do Poder Judiciário hodierno são absolutamente independentes na tomada das suas decisões.

Foi visando garantir essa independência que a Constituição da República assegurou aos magistrados:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;



- II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo 93, VIII;
- III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Assim, não mais prevalece um dos argumentos que serviram de fundamento para instituir o júri, qual seja, a ausência de autonomia do juiz togado, que antes era submisso à vontade do rei.

Hoje, o magistrado de carreira, que passou anos de sua vida se dedicando ao estudo jurídico, e cujo ingresso nos quadros de magistratura se tornou ainda mais complexo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, detém capacidade técnico-jurídica e social para decidir se o agente que atentou contra a vida de outrem deve ou não sofrer as sanções penais.

Ademais, há de se ponderar a possibilidade de o jurado sofrer forte influência da mídia, como lembra Luiz Flávio Gomes (2009, p. 27):

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? O *status*, o nível de escolaridade e a feiura ou beleza do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade é a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática, ou seja, que fale em justiça e segurança, critique os juízes e a morosidade do Judiciário, peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.

Não se desconhece, entretanto, haver opinião sustentando ser a decisão dos jurados mais justa que a do juiz de carreira, como a de Sérgio Habib (2009, p. 24):

Não se pode dizer que necessariamente o juiz togado, pelo fato de ter cursado uma faculdade e se submetido a concurso público de provas e títulos, esteja mais apto a julgar seu semelhante do que o cidadão comum. A difícil arte de julgar, estou certo disso, não se aprende nos bancos da faculdade, muito menos nos escaninhos da complicada dogmática jurídica, até porque nada pode levar a concluir-se que o julgamento da toga seja isento ou imparcial, apenas porque ideologicamente assim dele se espera. As faculdades podem até formar excelentes operadores do direito, mas seguramente não significa que estarão formando excelentes juízes. Exatamente por isso, creio na instituição do Júri como local em que se possa buscar a melhor justiça, não a justiça perfeita, até porque essa tarefa não compete ao homem, enquanto homem. Essa, a justiça perfeita, não será atingível enquanto ministrada por seres humanos, por todos os motivos acima expostos.

O jurado leigo, embora não se desconheça haver nesta classe, pessoas comprometidas em fazer justiça, não julga com o compromisso, a seriedade e a responsabilidade com que julga o juiz togado, pois muitas vezes o cidadão presta o serviço do júri com a simples finalidade de ser dispensado do seu labor ordinário, já que o artigo 441 do CPP estabelece não poder haver nenhum desconto nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Continuando a existir o Tribunal do Júri, o que é uma possibilidade certa, pelo menos enquanto vigorar a atual Constituição Federal, há de serem implementadas reformas visando aperfeiçoar a instituição, a fim de que sejam respeitados os direitos básicos da pessoa que é submetida a julgamento perante este órgão.

Poderia haver, por exemplo, a exigência de o cidadão somente poder ser jurado após passar um breve curso de capacitação, onde fossem explicados os procedimentos do júri, a fim de que o julgador leigo ao menos tivesse ciência do que estava fazendo, e como poderia fazer.

Enfim, pode-se afirmar que, embora a Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, tenha operado profundas mudanças em várias disposições do júri, algumas ainda necessitam de uma urgente reforma, sendo o procedimento de escolha dos jurados uma delas.

#### **4.3 A legitimidade do Tribunal do Júri julgar crimes que não os dolosos contra a vida, em virtude da conexão de infrações.**

A Constituição da República explicitamente tratou de assegurar a competência mínima do Tribunal do Júri, qual seja, a de julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme já analisado no segundo capítulo deste trabalho (subcapítulo 3.4).

É pacífico na doutrina o entendimento no sentido de ser possível ao legislador infraconstitucional ampliar essa competência. Por todos, transcreve-se a lição de Adel El Tasse (2008, p. 34):

Deve-se esclarecer que a interpretação dos direitos e garantias individuais deve ser sempre ampliativa, de sorte que se pode afirmar ser a competência constitucionalmente estabelecida apenas um perfil mínimo das

hipóteses de atuação do Júri, que podem ser ampliadas pelo legislador infra-constitucional, nas legislações operacionalizadoras do Tribunal Popular.

A técnica utilizada, nessa matéria, pela Constituição, foi o estabelecimento de um campo de competência mínima, insuscetível de qualquer ataque, deixando, porém, ao prudente arbítrio do legislador, atendendo às variantes sociais, decorrentes do passar dos tempos, a possibilidade de ampliação da carga de matérias submetíveis ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Entretanto, mesmo inexistindo legislação infraconstitucional atribuindo ao júri a competência para julgamento de outras causas que não os crimes dolosos contra a vida, esse órgão do Poder Judiciário vem julgando também outras causas, em virtude da conexão de infrações.

O Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras de competência, assim tratou da competência por conexão e por continência:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos artigos 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

As regras de conexão e continência visam a reunião de processos que, dadas as circunstâncias do caso, mostra-se aconselhável o julgamento por um único órgão, a fim de facilitar a dilação probatória, aproximando-se tanto quanto possível da verdade real, bem como visando evitar julgamentos contraditórios.

É nesse sentido a lição de Maria Lúcia Karam (2005, p. 86-87):

Em nossa lei processual penal, facilmente se podem perceber, na enumeração daquelas hipóteses, os traços comuns que, ao estabelecerem um vínculo entre causas diferentes, aconselham a reunião das ações em um processo formalmente uni: são, fundamentalmente, o entrelaçamento de questões, a sugerir uma única atividade instrutória necessária para a formação do convencimento em todas as causas, e a inter-relação lógica entre os julgamentos, a trazer um perigo de contradição no caso de serem

as causas decididas separadamente, os pontos que, aconselhando tal reunião, irão servir de fundamento para a definição da atribuição da competência pela vinculação de causas.

Assim, na prática forense é comum o Tribunal do Júri julgar, por exemplo, um crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal) e outro de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003).

Dando um exemplo elucidativo desta regra processual de conexão, é válido transcrever o ensinamento de Francisco Dirceu Barros (2009, p. 10):

[...] Suponha-se Mévio pronunciado por tentativa de homicídio, desacato e resistência. Todas estas infrações interligadas *ratione connexitatis*. Levado a julgamento perante o Tribunal popular, o juiz-presidente, por primeiro, submeterá à votação os quesitos pertinentes ao crime que atraiu os demais para aquele julgamento: a tentativa de homicídio. Indagado o Conselho de Sentença se o réu praticou os ferimentos ocasionados na vítima, respondeu afirmativamente, vale dizer, o Conselho já reconheceu um crime de lesão corporal: foi o réu quem feriu a vítima. Em seguida vem o quesito atinente à tentativa: “O réu, assim agindo, deu início à execução do crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade”? Se a resposta for afirmativa, estará o júri reconhecendo a tentativa, e o julgamento prossegue normalmente. Se, quando da votação dos quesitos defensivos, o Conselho reconhecer que o réu agiu e legítima defesa, será ele absolvido. Contudo, o juiz-presidente, em seguida, submeterá à votação os quesitos relativos ao desacato e, depois os atinentes à resistência. A rigor, deveria cessar a competência do júri no instante em que absolveu o réu quanto ao crime da sua competência própria. Mas, em virtude da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, continuará competente em relação aos demais processos, isto é, em relação às demais infrações.

Entretanto, não se mostra razoável atribuir aos jurados, pessoas leigas advindas da sociedade, sem nenhum conhecimento técnico-jurídico sobre as elementares de determinados tipos penais, o julgamento de outras infrações que não os crimes dolosos contra a vida.

Maria Lúcia Karam (2005, p. 93-94), entretanto, faz a seguinte observação:

Vale ressaltar que, embora não trazendo a lei dispositivo específico para a hipótese de desclassificação operada pelo júri quando haja conexão de causas, há que se entender que todas as causas passarão a ser julgadas pelo juiz presidente, mantendo-se, no entanto, a competência do júri para o julgamento das causas conexas, quando proferido pronunciamento de mérito (condenatório ou absolutório) em relação à causa que atraía as demais, na medida em que, efetivamente realizado o julgamento da causa que determinara a competência do júri, não haveria sentido em que ali prosseguisse com o julgamento das causas atraídas, sendo manifesta a conveniência de se ter o pronunciamento final sobre o mérito proferido pelo mesmo órgão julgador em relação a todas as causas.

Justifica-se a atribuição do julgamento dos crimes dolosos contra a vida por ser este o crime mais comum do ordenamento jurídico, porque todos são propensos a praticá-lo e, evidentemente, ser vítima. É nesse sentido a lição de Fernando José da Costa (2009, p. 25):

O crime contra a vida, por si só, independentemente de quem seja a vítima, o agente, o advogado, promotor, juiz ou jurado, provoca comoção social, porquanto esta seja a resposta humana à vida que se foi ou ameaçada de ir.

Parece-nos, dessa forma, que superada a falsa ideia de que apenas alguns crimes contra a vida provocam comoção social, livres estamos para divagar sobre crimes que, muitas vezes por particularidades, são levados ao conhecimento de maior número de cidadãos e, por isso mesmo, provocam clamor público.

Se o legislador infraconstitucional desejasse ampliar a competência dos jurados, que assim o fizesse por meio do instrumento próprio (a lei *stricto sensu*), impondo outros requisitos para que o cidadão possa compor o Conselho de Sentença. Não se pode admitir que um cidadão ruralizado, que sequer concluiu o ensino fundamental, venha a julgar, por exemplo, um empresário pelo crime falimentar de Habilitação ilegal de crédito (artigo 175 da Lei n.º 11.101/2005), pois evidentemente este “jugador” não terá conhecimentos suficientes para avaliar a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade do acusado, baseando-se o seu julgamento tão somente na atuação teatral feita na tribuna pela acusação e defesa, o que se mostra totalmente incompatível com a ideia de um Estado Democrático de Direito que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República), pessoa essa que tem direito a um julgamento justo.

É nesse sentido a lição de Edson de Arruda Camara (2010, p. 34), para quem o Júri não se encontra preparado para julgar as causas que atualmente lhe são atribuídas, tampouco outras que o legislador possa lhe atribuir:

Tenho visto, com desprazer, crimes culposos contra a vida serem rotulados como dolosos, seguindo, assim, o rumo incorreto do Tribunal do Júri. Na formulação constitucional *o Tribunal do Júri, se vê assegurando* “a plenitude de defesa”, “o sigilo das votações”, “a soberania dos veredictos”, “a competência dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida”. Tais virtudes processuais não dependem, *data venia* do legislador constitucional, do Tribunal do Júri para serem praticadas. Tenho que os “juizes singulares”, monocráticos, se boa (ou melhor: impecável!) a sua formação, podem praticar julgamentos absolutamente justos e plenamente eficazes – de melhor eficácia que o Júri, como passaremos a analisar.

(...)

A verdade é que um Tribunal de Júri não tem capacidade de julgar dez processos por mês e, mera consulta a jornais diários, mais de cinquenta fatos de interesse e competência do Júri, ocorrem a cada dia, indo isso a engrossar a lista dos réus presos e à espera de ver chegada a sua hora de julgamento.

Só isso mostra quão injusta se mostra a instituição do júri. E a injustiça a desmerece por inteiro!

Adicione-se a isso outras constatações que dão ao Júri a estrutura bombástica que tem e que o prejudica em seu funcionamento e encarece o erário.

Vai daí que o dito juízo monocrático pode realizar as tarefas até agora atribuídas ao Júri, repetindo-lhes os procedimentos, fazendo tudo em muito menos tempo e gastando muito menos dinheiro dos cofres públicos já tão esgotados e agastados pelas injunções da vida que aí está, dessa absurda modernidade sociopolítica que não pode ser ignorada (o Brasil não tem mais capacidade de grandes gastos – como os de um Tribunal de Júri – e ao mesmo tempo manter a politicalha improdutiva ou mal produtora – e seus sestros de grandes gastadores).

Assim, o que se observa é que o atual modelo de composição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri não se mostra apto a julgar outros delitos que não os dolosos contra a vida.

Entretanto, em virtude das disposições referentes à fixação da competência em virtude da conexão e continências de infrações, está sendo atribuída aos jurados competência além do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse ponto, vislumbra-se não estarem os jurados preparados para julgar delitos de maior complexidade, de modo que se faz necessário reavaliar os requisitos para ser jurado.

## 5 CONCLUSÃO

No intróito da pesquisa se buscou versar a história e evolução do Tribunal do Júri, percorrendo desde sua gênese até seu aparecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se desconhece o fato de o Tribunal do Júri ser, na vigente ordem constitucional, um direito fundamental do povo. Não se desconhece, ainda, a circunstância de não serem os direitos e garantias individuais passíveis de abolição do ordenamento jurídico por meio de Emenda Constitucional, conforme explicitamente ressalvado no artigo 60, § 4º, da Constituição da República, que trata do que a doutrina constitucionalista convencionou por denominar de cláusulas pétreas.

Em outras palavras, estabeleceriam as cláusulas pétreas preceitos imutáveis da Constituição, sendo essa imutabilidade, ainda, de caráter absoluto.

A doutrina constitucionalista, porém, não entende pelo viés da imutabilidade, não podendo afirmar, em caráter absoluto, a impossibilidade de haver tais mudanças. Com efeito, visa o constituinte originário garantir que as matérias tratadas como cláusulas pétreas não sejam abolidas, suprimidas, e estabelecer a sua imutabilidade.

Assim, afigura-se perfeitamente possível haver reforma na instituição do Tribunal do Júri no Brasil, não só para ampliar a competência mínima prevista na Constituição, mas também para ampliar o seu caráter garantista.

Se o constituinte entendeu por consagrar o júri como um direito fundamental, é porque teve a intenção de garantir aos cidadãos essa forma de julgamento, que não poderá, ante a limitação constitucional, sofrer supressão. Entretanto, a impossibilidade de supressão não se aplica ao júri isoladamente.

Ou seja, a vedação da abolição dos direitos e garantias individuais não se circunscreve ao Tribunal do Júri, de modo que nenhum desses direitos ou garantias poderá ser abolido.

Poderão, sempre, tais direitos e garantias serem ampliados. Assim, a expressão “assegurada” utilizada no dispositivo constitucional que previu o Tribunal do Júri, não quer passar a ideia de algo imutável, mas sim de uma garantia do cidadão de ter o júri organizado com, pelo menos, as garantias ali previstas. É

evidente, pois, que aquelas garantias estabelecidas nas alíneas 'a' a 'd' do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição poderão ser ampliadas, desde que tenham por objetivo estender as garantias dos cidadãos.

Nesse contexto, embora o dispositivo constitucional assegure à instituição do júri, o sigilo das votações mostra-se cabível haver reforma, no sentido de impor aos membros do conselho de sentença o dever de fundamentar a sua decisão quando da votação dos quesitos elaborados pelo juiz togado.

Tal modificação não aboliria o sigilo das votações no Tribunal do Júri. Entretanto, cada jurado estaria obrigado a fundamentar o porquê de ter votado condenando ou absolvendo o réu. Só assim restariam respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a norma que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos órgãos do Poder Judiciário. Estaria sendo, assim, assegurado mais um direito fundamental ao cidadão.

Faz-se necessário haver reforma, ainda, no que tange ao procedimento de escolha dos jurados. É sabido que o Código de Processo Penal estabeleceu dever o juiz requisitar a diversas entidades a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. Entretanto, da simples leitura do dispositivo vislumbra-se a ausência de espontaneidade da participação popular nas tomadas das decisões do Poder Judiciário. Assim como o voto, o serviço do júri é obrigatório, conforme expresso no artigo 436 do CPP.

Não se pode, pois, afirmar ser o Tribunal do Júri o mais legítimo exercício da democracia se o cidadão é obrigado a exercer esse direito. Para assim ser considerado, o júri precisa, antes de tudo, ser conhecido pela população, e em sua composição deve haver a pluralidade de pensamentos.

Só assim se atingiria o ideal visado pelo constituinte. De modo que o fortalecimento do júri somente ocorrerá quando a sociedade de fato tiver real conhecimento da finalidade desse instituto. Deve haver uma popularização do júri, a fim de que as pessoas tenham real conhecimento do que trata a instituição.

A vasta divulgação do trabalho executado no antro da instituição em xeque não depende, exclusivamente, de lei ou emenda constitucional para levar ao conhecimento dos cidadãos o papel do júri na sociedade. Bastaria que os próprios órgãos do Poder Judiciário se prestassem a tal papel, realizando campanhas



informativas que popularizassem o Tribunal do Júri, a fim de que as pessoas fossem conquistadas a fazerem parte dessa instituição tida como democrática.

Outrossim não basta simples popularização do Tribunal do Júri. Faz-se necessário, conforme apurado no decorrer desse trabalho, que os jurados, mesmo leigos escolhidos aleatoriamente da sociedade, estejam com o mínimo de preparo para fazer justiça.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O Princípio da Motivação das Decisões do Conselho de Sentença**. In: Estudos de Processo Penal – O Mundo à Revelia. Campinas: Agá-Juris, 2000. In: CHOUKR, Fauzi Hassan. Júri: Reformas, Continuísmos e Perspectivas Práticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do Novo Júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **No tribunal do júri: a arte e o ofício da tribuna: crimes emblemáticos, grandes julgamentos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de junho de 1934.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>.  
Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>.  
Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>.  
Acesso em 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática.** São Paulo: Atlas, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: Reformas, Continuísmos e Perspectivas Práticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA, Fernando José da. **Conselho de sentença: livre convicção ou comoção social?** Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n. 296, p. 25-26. São Paulo, 2009.

COSTA, Fabrício Veiga. **O mito, a linguagem e o discurso no Tribunal do Júri.** In: Atualidades Jurídicas - Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do, ano 2, n. 3, p. 87-115. Brasil, Belo Horizonte: jul./dez. 2012.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 16ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

HABIB, Sérgio. **A difícil arte de julgar**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n. 296, p. 24. São Paulo, 2009.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958. In: CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: Reformas, Continuísmos e Perspectivas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KARAM, Maria Lucia. **Competência no Processo Penal**. São Paulo: RT, 1998. In: NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro**. Conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Competência no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2005.

KHADER, Eliana. **História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

MACHADO, Francisco Nogueira. **A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo**. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/revista/revista-do-trf.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **O júri popular deve ser extinto? Sim**. Folha de S. Paulo: São Paulo, 31 mai 1997. Opinião, p. 3.

MARQUES, Frederico. **A instituição do júri**. Atualizado por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva. Campinas: Bookseller, 1997.

\_\_\_\_\_. **O júri no direito brasileiro**. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro**. Conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TASSE, Adel El. **O novo rito do Tribunal do Júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09/06/2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VERAS, Jamille Gonçalves. **Tribunal do Júri e suas recentes alterações e influência no mundo jurídico**. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 108, n. 416, p. 467-478. jul./dez. 2012.

BARBOSA, Rui. O júri sob todos os aspectos. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. 133p.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Volume I. São Paulo: Editora Saraiva, 1963

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. MORAES, Alexandre de. Direitos

TAVORA, Nestor – ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de Direito Processual Penal**, 9ª Edição – revista, ampliada e atualizada. 2014 – Editora JusPodivm

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo : Juarez de Oliveira, 1999.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito. 11. ed., rev. e aum**,1999

CASTRO, Kátia Duarte. **O Júri como Instrumento do Controle Social**. Editora: safe, p. 51, 1999

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.